

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1992
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.280-005.360/89-21

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.975

Recurso n.º 87.504

Recorrente PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrida DRF EM BELÉM - PA

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em anular o processo "ab initio"**. Ausente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Antonio*  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.280-005.360/89-21

Recurso Nº: 87.504  
Acordão Nº: 201-67.975  
Recorrente: **PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

Pelo Auto de Infração de fls. 1 a 3 a Recorrente foi lançada por haver recolhido, com insuficiência, a contribuição com base no apurado pela fiscalização do IRPJ.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal utilizando-se da seguinte ementa:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação fiscal procedente."

Em seu recurso dirigido ao Egrégio Primeiro Conselho diz em resumo:

- que é mera presunção a falta de pagamento da contribuição;
- que as alegações da fiscalização, são totalmente infundadas, conforme demonstradas através dos documentos e do Recurso acostados no processo-matriz, de onde se transportam as razões como se aqui estivessem transcritas, juntamente com a prova documental lá anexada.

É o relatório.

Processo nº 10.280-005.360/89-21  
Acórdão nº 201-67.975

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M. CASTELO BRANCO**

Tomar por base todos os dados existentes em um processo que não se encontra anexado para formar uma convicção, parece-me ser um exercício de pura vidência.

Não vejo como possível considerar Autos de Infração que não descrevem seus fatos e decisões que se fundamentam em outras, como base para decisão.

Visando atender aos conceitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de anular **ab initio** o presente feito.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

**ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**

